



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0034/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 1835/2019

ASSUNTO : Auditoria e Inspeção: Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação, coordenada pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia.

UNIDADE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia;
Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em parceria com o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, com o objetivo de avaliar a gestão das 40 Unidades de Conservação Estaduais no tocante às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para o atingimento de suas finalidades.

Na oportunidade anterior (**Parecer n. 0116/2022-GPMILN**)¹, o *Parquet* divergiu pontualmente do relatório técnico² no tocante a infligir sanção ao Governador do Estado de Rondônia, vez que a determinação disposta no item II do Acórdão APL-TC 00083/20³ seria

¹ ID 1196110.

² ID 1141575.

³ ID 898901.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

dirigida apenas ao titular da SEDAM. Desse modo, acompanhando em parte a manifestação da Unidade Instrutiva, opinou-se, em síntese: **(i)** pela aplicação de multa a Marcílio Leite Lopes em face da não apresentação injustificada do Plano de Ação e renovação da determinação ao titular da SEDAM, a fim de comprovar o cumprimento do item II do Acórdão n. APL-TC 00083/20; **(ii)** fosse certificado nos autos, pelo setor competente, a apresentação de manifestação pelo Controlador-Geral do Estado, a fim de comprovar o atendimento (ou não) à determinação contida no item III do Acórdão n. APL-TC 00083/20, com aplicação de multa em caso de descumprimento; e **(iii)** em sendo certificado o não atendimento ao comando disposto no item III do Acórdão n. APL-TC 00083/20 por parte do Controlador-Geral do Estado, fosse reiterada a determinação.

Por meio da **DM 0055/2022-GCBAA**⁴, o então Relator, antes de verificar o descumprimento ou não das determinações do Tribunal de Contas, entendeu por bem oficiar, pessoalmente, a Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental) e Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador-Geral do Estado), a fim de que informassem as razões de não terem cumprido às determinações consignadas nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão n. 00083/20-Pleno.

Com a apresentação de esclarecimentos pelo responsáveis (Documentos n. 03559/22 e 03593/22)⁵, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9 elaborou a derradeira manifestação técnica⁶ com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

3. CONCLUSÃO

49. Diante da presente análise verificamos que as determinações contidas na **DM-0055/2022-GCBAA** [ID 1211937] podem ser consideradas atendidas com ressalvas, vez que o plano de ação se encontra ainda insuficiente como detentor de informações passíveis de monitoramento.

50. Por fim, do não cumprimento das determinações constantes no item II, subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00083/20, que não vieram informações sobre os referidos procedimentos a serem tomados e que permaneceram das análises tratadas neste relatório, ainda consta:

3.1 De responsabilidade do Sr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

a) Descumprimento da resolução n. 228/TCE/RO-2016, em seus artigos 19 e 23, pela apresentação do Plano de Ação em desacordo com os modelos para elaboração descritos nos anexos I e II, sem os seus respectivos Relatórios de Execução e, sem

⁴ ID 1211937.

⁵ IDs 1219383 a 1219385; e 1219859.

⁶ ID 1314861.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

atender os cinco Es da boa governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade);

b) Descumprimento das determinações constantes no item II, subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00083/20 que trata do tema “Formação, reativação e criação de Conselhos Gestores”, conforme cada caso requer, com representantes das Unidades de Conservação estaduais e demais interessados, e, caso impossível a formação específica para uma unidade, buscar viabilizar a participação de representantes de outras unidades que possam de fato exercer sua participação nas deliberações e decisões concernentes à UC que se encontra representando.

51. **Por derradeiro, indispensável destacar a vinculação destes autos aos encaminhamentos oriundos dos autos dos processos n. 3624/2018 (Monitoramento da Auditoria de 2013 nas UC's), e n. 3625/2018 (Monitoramento das queimadas no estado de Rondônia), sendo certo que, as manifestações ora efetivadas pelo corpo técnico já considera os relatórios e análises técnicas, bem como deliberações desta Corte de Contas já proferidas naqueles autos. Ressalva-se que, os encaminhamentos advindos daqueles autos poderão ser consolidados e analisados neste processo e no futuro processo de monitoramento a ser autuado atentando para as metas e indicadores estipulados neste plano de ação proposto pelos gestores da Unidade Fiscalizada.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, em decorrência da **apresentação do Plano de Ação** em desacordo com os modelos para elaboração descritos nos anexos I e II, submete-se o presente Parecer Técnico ao r. Relator, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. **Determinar** novo prazo ao Sr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. 516.448.432-34, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental., para a **apresentação da documentação** que comprove a adoção da medida descrita no **item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00083/20**, atentando para o cumprimento da resolução n. 228/TCE/RO-2016, em seus artigos 19 e 23, pela apresentação do Plano de Ação em desacordo com os modelos para elaboração descritos nos anexos I e II, sem os seus respectivos Relatórios de Execução e, sem atender os cinco Es da boa governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade);

b. **Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam**, por meio da **Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC**, que apresente os relatórios periódicos acerca do cumprimento das ações do referido plano, de acordo com as determinações previstas nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 228/2016 do TCE-RO, objetivando o **monitoramento** futuro das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, conforme a Resolução n. 228/2016;

c. **Recomendar à Controladoria-Geral do Estado (CGE-RO)** que dê continuidade em fiscalizar, dado que com sua participação veio a ser apresentado o referido Plano de Ação, restando que neste ato, venha a ser implementado e monitorado o alcance e **cumprimento das metas** nele instituído, **observando rigorosamente os prazos, a parcialidade das ações** e os **responsáveis** pelos feitos, todos ligados a verificar sobreposição, fragmentação e duplicidade de ações relacionadas à gestão e governança das políticas públicas voltadas ao ordenamento territorial do estado de Rondônia, com foco nas terras protegidas e unidades de conservação do estado de Rondônia. (Destaques no original)

Na sequência, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Observa-se, na espécie, que o Acórdão APL-TC 00083/20 considerou cumprido o objeto da Auditoria Operacional “*porquanto os achados foram utilizados para elaboração do relatório independente e do sumário executivo consolidado que sintetizará dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia (...)*”⁷.

Referido *decisum* ainda consignou, respectivamente, determinações ao então Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia (itens II e III). Todavia, em que pese devidamente oficiados sobre o teor das disposições do Acórdão APL-TC 00083/20, os responsáveis deixaram o prazo transcorrer *in albis* sem apresentar manifestação e/ou documentos⁸.

À vista disso, por meio da DM-0055/2022-GCBAA, o Relator oportunizou, novamente, a apresentação de esclarecimentos por parte do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, antes de deliberar acerca da aplicação da sanção disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em atenção ao comando do Tribunal Especializado, os gestores protocolizaram os Documentos n. 03559/22 e 03593/22⁹, os quais foram devidamente apreciados pela equipe da CECEX-9 no derradeiro relatório técnico e, na oportunidade, passam pelo exame desta Procuradoria de Contas.

1) Do Plano de Ação apresentado pelo gestor (Documento n. 03559/22)

Em atenção ao item II, subitens 2.1; 2.1.1 a 2.1.6, do Acórdão APL-TC 00083/20, Marco Antônio de Menezes Lagos (Secretário da SEDAM) apresentou Plano de Ação¹⁰ referenciando, para cada assunto, o objetivo, o responsável, o ano do início e o de encerramento. Ademais, detalhou-se, para cada item, os seguintes aspectos: **(i)** indicadores e metas; **(ii)** setor responsável; **(iii)** ações; **(iv)** obstáculo; **(v)** custo; **(vi)** prazo; e **(vii)** situação “*status*”.

Relativamente ao Plano de Ação apresentado pelo responsável, o Corpo Técnico sintetizou, *in verbis*:

⁷ ID 898901.

⁸ ID 1067846 e 1071288.

⁹ IDs 1219383 a 1219385; e 1219859.

¹⁰ ID 1219384



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

33. Sobre os devidos apontamentos ora descritos, nos posicionamos que **houve a apresentação, ainda embrionária, de informações e ações que serão desencadeadas pela Sedam/CUC**. A resolução n. 228/TCE/RO-2016, em seu artigo 19, obriga ao gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação. É de se esperar um plano de ação, resultado esperado desse esforço, **exequível**, para tanto **se faz necessário que o mesmo compreenda um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações, recomendações e medidas saneadoras**, e vinculam os gestores, ou a quem lhe haja sucedido, ao seu cumprimento, sob pena de cominação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

34. Dessa feita, como será monitorado por este TCE-RO, a execução e o cumprimento das metas estipuladas, **sugerimos que a Sedam, por meio da CUC e auxílio de outras coordenadorias, alimente o PLANO DE AÇÃO com as definições mais detalhadas possíveis, atentando para as especificidades aqui descritas**.

35. O referido plano de ação compreende um cronograma de execução em que são definidos responsáveis, atividades e detalhamento de prazos para a implementação das determinações e conclusão das ações pendentes, recomendações e medidas saneadoras, com metas e indicadores detalhados, percentuais executados e ações realizadas.

36. O não atendimento ensejará descumprimento da resolução n. 228/TCE/RO-2016, artigos 21, 23, 24 e parágrafos pelo envio sem atender todos os requisitos do parágrafo anterior (35), prejudicando sua publicação sob a forma de extrato, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas, bem como o envio anual do Relatório de Execução do Plano de Ação (estágio de implantação das ações propostas). [Negritou-se]

Com efeito, nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação consiste no documento a ser apresentado pelo gestor contendo o detalhamento de **ações**, os **responsáveis** e os respectivos **prazos**, com a finalidade de sanear as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria).

Pois bem. Em apreciação ao planejamento acostado pelo jurisdicionado e, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, foram apresentadas, ainda que de forma embrionária, as ações a serem implementadas pela SEDAM para o alcance dos objetivos e metas estruturadas no Plano de Ação. Contudo, observa-se que o planejamento não atentou aos moldes dispostos no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Explica-se.

Não obstante constar no Plano os respectivos achados, então caracterizados pelo gestor na forma de objetivos, observam-se inconsistências relacionadas aos **prazos** para cumprimento das metas, além da ausência de indicação nominal dos **responsáveis** pelo acompanhamento e implementação das medidas.

Relativamente aos prazos estabelecidos para o cumprimento das metas e, por consequência, implementação das ações, evidencia-se que malgrado o gestor elenque um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

período em meses e, em alguns casos, até mesmo em anos, não houve a estipulação específica do **termo inicial**, o que prejudica as eventuais ações de monitoramento.

Em verdade, observa-se que os objetivos dispostos no Plano de Ação contam, em sua maioria, com início em 2022 e encerramento em 2030, sendo que os indicadores e metas encontram-se estipulados em intervalos de 3 (três) meses até 7 (sete) anos. Ou seja, **não há como precisar o início das ações**, vez que inexistente indicação de data ou mês, mas apenas lapsos temporais genéricos, que podem ser postergados ao longo do tempo, inviabilizando-se o monitoramento das ações.

Outrossim, não obstante a indicação do Coordenador Estadual de Unidades de Conservação como o responsável pelos objetivos do Plano de Ação, verifica-se que, para cada meta, houve a atribuição de um setor responsável. Assim, a designação de unidades setoriais sem a especificação de servidores ou comissões responsáveis dificulta o controle efetivo por parte da Corte de Contas.

Para mais, o item 2.1 do Acórdão APL-TC 00083/20 dispõe que o planejamento deveria atender os cinco “Es” da boa governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade), bem como conter os seguintes requisitos: **(i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade nominalmente e vinculada a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação de modo individualizado** para cada ação e para cada objetivo; e **(v) estabelecer indicadores e metas relacionadas aos objetivos e atividades acerca das medidas de governança da sustentabilidade ambiental multinível a serem tomadas na gestão das UCs, inclusive com planejamento de riscos para o atingimento ou não do planejado, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, contemplados na Agenda 2030.**

Em face dessas constatações, esta Procuradoria de Contas entende que há pontos de melhoria a serem implementados pelo Órgão Jurisdicionado com o fim de assegurar o efetivo acompanhamento das atividades descritas no Plano de Ação e, por consequência, propiciar o alcance dos resultados almejados.

Desse modo, tem-se que o Plano de Ação necessita de aprimoramento, de modo a atender às disposições elencadas no item II, subitens 2.1; 2.1.1 a 2.1.6, do Acórdão APL-TC 00083/20 e no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Para tanto, o gestor deverá, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

moldes da tabela-modelo, delimitar o **achado**, as **ações a serem adotadas**, o **prazo** para implementação das medidas, além de atentar para a **indicação nominal dos responsáveis**, vez que a ausência dessas informações prejudica a aferição de eventuais ações em andamento, bem como o seu controle efetivo.

Constata-se, também, que algumas metas do Plano de Ação possuem o “*status*” de “em andamento”, mas não se tem informações acerca das medidas já adotadas ou o percentual de seu cumprimento – circunstâncias que necessitam ser aprimoradas pelo gestor, de modo a viabilizar o acompanhamento das ações consignadas no planejamento.

Por sua vez, o Corpo Técnico pontuou pelo descumprimento da determinação constante no item II, subitem 2.1.6 do Acórdão APL-TC 00083/20 ante a ausência de informações sobre os procedimentos a serem implementados. No entanto, verifica-se que foram elencadas no Plano de Ação¹¹ disposições acerca dos Conselhos Gestores, contudo, conforme outrora especificado, não se tem, ao menos por ora, informações detalhadas quanto aos prazos de implementação, bem como a indicação dos responsáveis pelo acompanhamento dos indicadores e metas, circunstâncias que necessitam ser saneadas pelo gestor.

Diante disso, faz-se necessário admoestar o gestor para que apresente novo Plano de Ação, de modo a atender às disposições elencadas no item II do Acórdão APL-TC 00083/20 e no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a inclusão das medidas necessárias ao aprimoramento, conforme disposto na presente manifestação ministerial.

2) Da justificativa prestada pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia (Documento n. 03812/22)

Por meio do Documento n. 03812/22 o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, encaminhou a Informação n. 6/2022/CGE-COORD¹² com o objetivo prestar esclarecimentos quanto à determinação elencada no item III do Acórdão APL-TC 00083/20.

Do teor dos esclarecimentos prestados pelo gestor, infere-se, em síntese, que foi instaurado o processo SEI n. 0007.303327/2021-11, mediante o qual o Controlador-Geral solicitou a atuação da CGE junto à SEDAM, a fim de atender ao comando do *decisum*.

¹¹ Fl. 09 (ID 1219384).

¹² Fls. 4 a 30 (ID 1223171).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Depreende-se, ainda, que a SEDAM submeteu o Plano de Ação ao crivo da CGE, a qual realçou “a presença dos requisitos, além dos objetivos, as ações a serem necessárias; atribuição de responsabilidade; estabelecimento de prazos; e indicadores e metas”. Contudo, destacou que não foi possível verificar a presença dos cinco “Es” da boa governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade).

Para mais, o Controlador-Geral assentou que, por meio da Portaria Conjunta n. 22, de 5 de junho de 2020, a CGE e a SEDAM realizaram Auditoria Operacional a fim de elaborar Matriz de Riscos relacionada à integridade socioambiental do setor florestal do Estado de Rondônia, em parceria com a Transparência Internacional Brasil (TIBR), fato que resultou em relatório disponível na internet¹³.

Relativamente à análise das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, colaciona-se excerto do relatório técnico, com o qual coaduna o *Parquet* de Contas, *in litteris*:

2.4 Da análise da justificativa da Controladoria-Geral do Estado

46. Para melhor clareza e entendimento das informações apresentadas pelo defendente, vemos que o controlador-geral promoveu as atividades de fiscalização, propondo as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido no plano de ação.

47. As ações resultantes desse ato, deverão ser apresentadas em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Sedam, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

48. Esta Unidade Técnica entende que a Controladoria-Geral do Estado estabeleceu medidas a fim de que a Sedam apresentasse suas atividades de maneira completa e por consequência cumpra com o cronograma de execução e apresente os percentuais executados, detalhando as ações pendentes e eventuais alterações propostas, inclusive apresentou alternativas a Unidade que no caso da apresentação dos relatórios anuais, a própria CGE utiliza “como boa prática o modelo de Relatório Anual de Controle Interno - RACI disponibilizado às unidades da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado de Rondônia”.

Desse modo, em sintonia com a derradeira manifestação técnica, o Ministério Público de Contas entende por atendida a determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00083/20. Não obstante, conforme disposto pela Unidade Técnica, pertinente recomendar ao Controlador-Geral do Estado que continue a promover atividades de fiscalização junto à

¹³ <https://transparenciainternacional.org.br/posts/auditoria-inedita-e-realizada-em-rondonia-para-fortalecer-governanca-florestal-do-estado/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

SEDAM, com o fim de monitorar a implementação e o cumprimento das metas instituídas no Plano de Ação.

3) Da sanção pecuniária

Consta nos autos a informação de que, a despeito de ter sido regularmente notificado¹⁴, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Marcílio Leite Lopes, não apresentou, no prazo que lhe fora assinalado, Plano de Ação com as informações requisitadas no item II do Acórdão APL-TC 00083/20, razão pela qual o Órgão Ministerial opinou¹⁵ pela aplicação de multa ao responsável e, ainda, fosse reiterada a determinação.

Por meio da DM-0055/2022-GCBAA¹⁶, o Relator oportunizou, novamente, a apresentação de esclarecimentos por parte de Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental) e Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador-Geral do Estado), relativamente aos itens II e III do Acórdão, **antes de deliberar acerca da aplicação da sanção disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

Na ocasião da concessão desse novo prazo (DM-0055/2022-GCBAA), Marcílio Leite Lopes já não era o Secretário da SEDAM e, por isso, estaria impossibilitado de encaminhar o Plano de Ação. Em razão disso, o novo gestor, Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, foi o novo destinatário das determinações da Corte.

Não obstante, compulsando os autos do processo SEI n. 0007.303327/2021-11¹⁷, verifica-se que, por meio do Despacho (ID 0020427552), de 03/09/2021, o então Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental Marcílio Leite Lopes, adotou providências com vistas ao atendimento das deliberações do Tribunal, dispostas no Acórdão APL-TC 00083/20. Outrossim, mediante o Ofício n. 5223/2021/SEDAM-ASGAB (ID 0020621751), de 13/9/2021, o então Secretário da SEDAM, Marcílio Leite Lopes, encaminhou à Controladoria-Geral do Estado as providências efetivadas no intuito de cumprir ao *decisum* do TCE-RO.

¹⁴ ID 1071288.

¹⁵ ID 1196110.

¹⁶ ID 1211937.

¹⁷ Informado pelo Controlador-Geral do Estado no teor da Informação n. 6 (Fl. 6, ID 1223171 - Documento n. 03812/22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Vê se, portanto, que malgrado não se tenha encaminhado, à época, o Plano de Ação, nos moldes do disposto no item II do Acórdão APL-TC n. 00083/20, o então Secretário da SEDAM, Marcílio Leite Lopes, não permaneceu inerte às determinações do Tribunal Especializado, razão pela qual se deixa de pugnar pela cominação de sanção disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

4) Conclusão

Diante do exposto, consentindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Determinado **novo prazo** ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem vier a lhe substituir, para que promova adequações no Plano de Ação, em observância ao Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a fim de atender às determinações elencadas no item II do Acórdão APL-TC 00083/20, nos termos dispostos na presente manifestação ministerial e no relatório técnico (ID 1314861);

II – Expedidas **recomendações**:

II.1 – À **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)**, por meio da **Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUC)**, para que apresente os relatórios periódicos acerca do cumprimento das ações do referido plano, de acordo com as determinações previstas nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 228/2016 do TCE-RO, objetivando o monitoramento futuro das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, conforme a Resolução n. 228/2016; e

II.2 – À **Controladoria-Geral do Estado (CGE-RO)**, para que continue a promover atividades de fiscalização junto à SEDAM, com o fim de monitorar a implementação e o cumprimento das metas instituídas no Plano de Ação, conforme proposto pela Unidade Técnica no relatório de ID 1314861.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR